



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 207/XII (2.ª)

Peticionário:

Associação Comunitária

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Pretende que seja ratificada a Convenção n.º 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e alterado o Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico.

I – Nota Prévia

A presente Petição, da iniciativa da Associação Comunitária, deu entrada na Assembleia da República no passado dia 6 de novembro de 2012 através do sistema de receção eletrónica de petições, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, que a admitiu a 28 de novembro de 2012, tendo nessa data sido nomeada relatora a Senhora Deputada Teresa Costa Santos (PSD).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A peticionária - Associação Comunitária, organização sem fins lucrativos, vem apelar para que Portugal ratifique a Convenção n.º 189 da OIT em prol do trabalho doméstico digno e a Assembleia da República proceda às alterações do regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, que não sofre qualquer alteração desde 1992, ou seja, há 20 anos, através do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro.

As propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, que estabelece o regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, apresentadas pela associação peticionária, podem ser consultadas em: <http://www.comunidaria.org/files/plei.pdf>, estando igualmente anexas ao texto da petição e bem especificadas na nota de admissibilidade.

Destaco do texto da petição os dois principais motivos que justificam uma efetiva mudança legislativa no que tange à lei do trabalho doméstico:

- 1- Revogação pelo Código do Trabalho do regime especial do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, no todo ou em parte adaptando-o às regras da Convenção n.º 189 da OIT, equiparando e dignificando o trabalho doméstico;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

2- Necessidade de implementação de um órgão governamental direcionado a inspecionar as irregularidades recorrentes que há no trabalho doméstico, utilizando critérios e formas de comprovar a relação laboral entre o trabalhador(a) doméstico(a) e o(a) empregador(a). A peticionária alega que não há qualquer garantia por parte da ACT, enquanto órgão governamental fiscalizador, no que tange a exigibilidade da forma escrita nos contratos celebrados no âmbito do trabalho doméstico, seja por uma limitação de capacidade de fiscalização, seja pela informalidade do contrato de trabalho imposta aos trabalhadores domésticos nacionais.

De acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), o setor dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas ainda é insuficientemente regulamentado e, em grande parte, informal.

b) Diligências efetuadas pela Comissão

b.1) Conforme referido na nota de admissibilidade, a presente petição tem como única subscritora a Associação Comunitária, dispensando-se a sua audição nos termos do artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Exercício do direito de petição, já que a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória perante a comissão parlamentar, ou a delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

b.2) Uma vez admitida a petição, sobre o seu objeto foram pedidos esclarecimentos pelo Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho ao **Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão pudesse colher a posição daquela entidade a respeito da matéria exposta, designadamente a respeito da eventual ratificação da Convenção n.º 189 da OIT por Portugal.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Em 5 de julho de 2013, foi por aquele membro do Governo remetida a seguinte resposta: “(...) *tenho a honra de informar V.^a Ex.^a que este Ministério procedeu ao início do processo legislativo de ratificação da Convenção n.º 189 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Digno para as Trabalhadoras e os Trabalhadores do Serviço Doméstico, na sequência de uma comunicação recebida, em Março de 2013, do Gabinete do Ministro da Economia e do Emprego.*”

Com efeito, no passado dia 25 de setembro de 2014, deu entrada na Assembleia da República a [Proposta de Resolução n.º 94/XII \(GOV\) \(4.ª\)](#) - Aprova a Convenção n.º 189, relativa ao Trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 100.ª sessão, realizada em Genebra, em 16 de junho de 2011.

Na seguinte [ligação](#) pode ser consultado o ofício n.º 172 do Gabinete do Secretário de Estado do Emprego, de 09/01/2013, a Convenção n.º 189 e a Recomendação n.º 201, acompanhada da nota técnica que sintetiza os respectivos conteúdos e apreciações dos parceiros sociais.

A Convenção n.º 189 da OIT, adotada em 16 de junho de 2011, pela Conferência Internacional do Trabalho já foi ratificada pelos seguintes 16 países:

País	Data	Estado	Nota
Alemanha	20 setembro 2013	Em vigor	
Argentina	24 março 2014	Não está em vigor	A Convenção entrará em vigor para a Argentina a 24 março 2015
Bolívia	15 abril 2013	Em vigor	
Colômbia	09 maio 2014	Não está em vigor	A Convenção entrará em

Comissão de Segurança Social e Trabalho

País	Data	Estado	Nota
			vigor para a Colômbia a 09 maio 2015
Costa Rica	20 janeiro 2014	Não está em vigor	A Convenção entrará em vigor para a Costa Rica a 20 janeiro 2015
Equador	18 dezembro 2013	Não está em vigor	A Convenção entrará em vigor para o Equador a 18 dezembro 2014
Filipinas	05 setembro 2012	Em vigor	
Guiana	09 agosto 2013	Em vigor	
Irlanda	28 agosto 2014	Não está em vigor	A Convenção entrará em vigor para a Irlanda a 28 agosto 2015
Itália	22 janeiro 2013	Em vigor	
Maurício	13 setembro 2012	Em vigor	
Nicarágua	10 janeiro 2013	Em vigor	
Paraguai	07 maio 2013	Em vigor	
África do Sul	20 junho 2013	Em vigor	
Suíça	12 novembro 2014	Não está em vigor	A Convenção entrará em vigor para a Suíça a 12 novembro 2015
Uruguai	14 junho 2012	Em vigor	

c) Exame da petição

O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que a presente petição foi admitida, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

III - Parecer

Face ao exposto, e atendendo ao facto de a pretensão do peticionário ter sido satisfeita, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de parecer:

- a) Que deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente Petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2014.

A Deputada Relatora



Teresa Costa Santos

O Presidente da Comissão,



José Manuel Canavarro